

O CADASTRO NACIONAL DE IMÓVEIS RURAIS (CNIR): IMPLICAÇÕES PARA OS PROJETOS DE REFORMA AGRÁRIA E PARA A TRIBUTAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL

Marcel Petrocino Esteves¹

Resumo

Este artigo visa analisar as implicações decorrentes da implementação parcial do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) para o Imposto Territorial Rural (ITR) e para os projetos de Reforma Agrária. Entendido como um elemento necessário para a compreensão da atual configuração territorial brasileira, o CNIR se apresenta como um sistema normativo no território, elaborado a partir de sistemas técnicos que se utilizam de tecnologias da informação (sistema de GPS, sensoriamento remoto orbital e sistemas de informação geográfica), operacionalizando um cadastro fundiário de maior precisão e atualizado regular e periodicamente. São apontadas as implicações diretas que o cadastro georreferenciado de imóveis rurais possui, como identificação de terras devolutas, reconhecimento de posses ilegais, inconsistências nos dados sobre a situação fundiária brasileira, além de sua relação com o sistema de tributação fundiária e as possibilidades de reforma agrária, analisando a sua utilização para a chamada Reforma Agrária de Mercado, promovida pelo Banco Mundial. O CNIR é, portanto, entendido como um elemento da densidade técnica e normativa do espaço geográfico e que ocasiona em novas formas de uso, organização e regulação do território brasileiro.

Palavras-chave: reforma agrária; tecnologia da informação; imposto territorial rural

¹ Geógrafo (UNICAMP) e Doutorando em Geografia (UNICAMP). Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Brasil. E-mail: marcel.esteves@ige.unicamp.br

Introdução

São muitas as evidências da crescente importância das tecnologias da informação (TI) como conteúdo do espaço geográfico no período histórico atual. É grande a quantidade de autores, de distintas áreas do conhecimento e sob diversas abordagens teóricas e propósitos políticos, que já trataram desse assunto.

De nossa parte, e longe de um determinismo tecnológico, consideramos que a informação, intermediada por objetos técnicos bastante sofisticados, torna-se uma variável-chave da organização, do uso e da regulação dos territórios, desde as últimas décadas do século passado.

As antigas questões agrária e agrícola, tal como pontuadas por Silva (1980), não desaparecem com as inovações tecnológicas, mas são reformuladas. Foi assim com a chamada Revolução Verde e seu paradigma de modernização conservadora, a partir das décadas de 1950 e 1960 em inúmeras formações sócio-espaciais, cada uma com suas especificidades; e também tem sido assim com a Revolução Informacional, particularmente com as geotecnologias aplicadas ao campo, cujas mais contundentes expressões, no Brasil, são o Zoneamento Agrícola de Riscos Climáticos, o monitoramento agrícola por sensoriamento remoto orbital, a agricultura de precisão e o Cadastro Rural digitalizado e georreferenciado. É deste último, em suas dimensões técnica e política, que iremos tratar neste artigo, avaliando suas implicações para o Imposto Territorial Rural (ITR) e para a reforma agrária.

O Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) foi concebido como um híbrido de norma (lei) e técnica (sistema técnico imbuído de tecnologias da informação) capaz de produzir um conhecimento detalhado, padronizado e dinâmico da estrutura fundiária brasileira, em substituição ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), em vigência desde 1972. O CNIR se baseia nas geotecnologias (sistema de posicionamento global, sistemas de informação geográfica e sensoriamento remoto orbital) e se propõe a ser um cadastro fundiário capaz de expressar fidedignamente a situação da propriedade da terra no Brasil e estar permanentemente atualizado, de modo a subsidiar políticas de reforma agrária e resgatar e modernizar o Imposto Territorial Rural.

Historicamente, o cadastro de terras no Brasil tem encontrado dificuldades para a sua efetiva implementação, seja pela dificuldade técnica de sua constituição num país

de dimensões continentais, “magnificamente heterogêneo e tragicamente desigual” (Bacelar, 2008), seja pela conveniência que essa situação oferece a latifundiários e grileiros. O seu papel de controle e fiscalização sobre a propriedade rural e como instrumento de auxílio a políticas agrárias nunca foi mais do que uma promessa.

Nos períodos colonial e imperial, o Regime de Sesmarias e, com sua extinção em 1822, o livre apossamento de terras devolutas deixaram como legado uma estrutura fundiária concentrada e discriminatória, juridicamente cristalizada na Lei de Terras de 1850 e no cadastro de 1854. Ao longo do século XX, diversos cadastros de terras se sucederam, sempre se mantendo porosos a ilegalidades e injustiças sociais. Hoje, a questão que nos propomos a encaminhar, sem oferecer uma resposta definitiva, é se o CNIR expressará a combinação entre as competências das geotecnologias com a vontade política de se fazer cumprir a função social da propriedade da terra.

Para desenvolver essa questão, propomos elaborar uma periodização do cadastro de terras no Brasil, a partir da qual será possível afirmar se o CNIR representa um marco histórico importante. A partir de sua implementação, ainda em curso, podemos entrever possibilidades latentes para uma nova organização do território brasileiro, particularmente no que compete à reforma agrária e à tributação sobre a propriedade fundiária, ambas analisadas em conjunto.

Pensamos que o uso conjunto das tecnologias da informação empregadas torna possível identificar as inconsistências no Sistema Nacional de Cadastro Rural, localizar fraudes nos registros cartoriais e uniformizar os dados. As informações do CNIR poderão ser comparadas com os registros existentes, identificando os reais limites das glebas. Com a Lei 10.267/2001 que criou o CNIR (e a legislação dela decorrente) foram incorporadas as Tecnologias da Informação para as demarcações das propriedades, integrando os dados a sistemas de informação geográfica, tendo como meta promover o cadastro de cerca de cinco milhões de imóveis rurais reconhecidos no Sistema Nacional de Cadastro Rural.

A lentidão dos procedimentos de georreferenciamento das propriedades fundiárias (em nossos levantamentos, apenas uma pequena parcela dos imóveis foram incorporados ao CNIR até 2009) não nos impede de vislumbrar um conjunto de novas políticas agrárias para o Brasil, dentre as quais, a chamada Reforma Agrária de Mercado (tal como propõe o Banco Mundial), perigo já denunciado pelos movimentos sociais de

luta pela terra. Por outro lado, essa reformulação do cadastro rural poderá também proporcionar maior publicidade à questão agrária, encaminhando os problemas vinculados, tais como a identificação de latifúndios improdutivos a serem desapropriados e terras devolutas que podem vir a ser utilizadas para novos assentamentos rurais. É esta última possibilidade que almejamos seja efetivada, subsidiando, assim, um uso do território socialmente mais justo.

Os sistemas técnicos presentes no CNIR

O CNIR foi concebido como um sistema técnico e normativo visando a padronização e modernização do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), com aproximadamente 5 milhões de imóveis rurais matriculados, elaborado a partir de sistemas técnicos que envolvem as redes de GPS, sensoriamento remoto orbital e os sistemas de informação geográfica.

A Lei 10.267/2001 que criou o CNIR trouxe alterações significativas na legislação fundiária, em particular, na Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973), ao determinar que todos os registros públicos de terras para fins de compra, venda, desmembramento, parcelamento ou remembramento deverão ser feitos de forma que a área correspondente tenha seus vértices georreferenciados em relação ao Sistema Geodésico Brasileiro, com precisão posicional definida pelo INCRA (0,5 metro, cf. Art. 1º da Portaria INCRA nº 954, de 2002).

Apesar das ações necessárias à implantação do CNIR vir ocorrendo de forma lenta e gradual, houve o cuidado em seguir critérios para a realização dos levantamentos geodésicos e topográficos de forma a não comprometer a determinação de coordenadas de divisas e sua correspondência com a realidade. Assim, a coleta de dados em campo e seu posterior processamento devem permitir minimizar um possível erro na determinação das coordenadas dos imóveis rurais, de forma a atender o disposto na legislação, considerando os aspectos de precisão e de acurácia.

Outra alteração significativa trazida pela Lei de criação do CNIR é a instituição de uma base comum de dados cadastrais a ser composta e compartilhada pelos órgãos que são usuários das informações sobre imóveis rurais. A localização, identificação, limites e confrontações dos imóveis rurais são obtidos por meio de memorial descritivo que inclui o georreferenciamento dos imóveis rurais. Assim, espera-se eliminar as

superposições de áreas, se atendidas as exigências quanto à precisão definidas na regulamentação da lei.

O sistema normativo que envolve o CNIR implicou em alterações na forma como são produzidas as informações sobre a propriedade fundiária. Analisando as especificações da Lei 10.267/2001 e a Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, destaca-se que a constituição de uma base comum de dados gerida pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal ainda encontra-se incompleta, impossibilitando o seu pleno funcionamento.

Integração dos dados do CNIR entre os órgãos participantes

Os elementos que compõem o CNIR devem ser compartilhados pelas instituições produtoras e usuárias de informações sobre os imóveis rurais. Dessa forma, espera-se que os órgãos que integram o sistema não necessitem desenvolver bases de dados independentes e não ocorra duplicidade ou divergência de informações sobre um mesmo imóvel rural. É assim que o CNIR responde ao denominado Cadastro Multifinalitário, definido como uma base comum de informações em que cada usuário superpõe o seu cadastro específico (como a sua área tributável, uso agropecuário, restrições de uso do solo, reserva legal etc.), prevendo informações geométricas e legais que podem ser atualizadas permanentemente.

A criação de um código único para os imóveis rurais cadastrados, que facilitaria a sua identificação e o compartilhamento de informações com as instituições participantes, tem sido uma das dificuldades de seu efetivo funcionamento, por duas razões principais: 1) a existência de mais de uma matrícula para o mesmo imóvel, mesmo nos casos em que ocorreu parcelamento da propriedade; e 2) a dificuldade operacional e política da Secretaria da Receita Federal (SRF) disponibilizar os dados declaratórios constantes no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e utilizados para a tributação (ITR), seja por motivos de sigilo das informações pessoais dos proprietários ou por outros motivos que fogem à alçada do CNIR.

De acordo com Carneiro (2001), a Lei 10.267/2001 representa uma primeira etapa do novo cadastro a ser contemplada utilizando plantas cadastrais para atender ao princípio de especialização do registro. Apesar de tratar apenas dos imóveis rurais, cumpre o importante papel de implementar uma nova forma de cadastro imobiliário no

país e estabelecer uma estrutura mínima que permita o intercâmbio de informações entre diferentes instituições que lidam com o registro de imóveis.

As propostas em tramitação de uma legislação que restringe a compra de terras por estrangeiros, se aprovada, também poderia ter seu monitoramento facilitado pelo CNIR. Nos dados do CCIR, que compete ao INCRA encaminhar aos serviços notariais, estão contemplados: código do imóvel, nome do proprietário, nacionalidade, denominação do imóvel e localização. Em contrapartida, cabe aos serviços de registros de imóveis informar ao INCRA as alterações das matrículas imobiliárias, incluindo os imóveis de patrimônio público.

O sistema adotado na Lei 10.267/2001 para o intercâmbio de informações entre o INCRA e os Cartórios de Registros de Imóveis modificou a Lei 4.947/1966. Esse sistema normativo cria as condições para maior publicidade e transparência nos registros de terras, bem como dificulta as condutas empregadas até então para a grilagem de terras, dada pela uniformização de todos os registros.

Em termos gerais, o sistema consiste no intercâmbio de informações de maneira a promover a articulação dos dados entre o INCRA e os cartórios. Os serviços de registros de imóveis ficam obrigados a encaminhar mensalmente as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias (parcelamento, remembramento, desmembramento, loteamento, retificação de área e reserva legal). O INCRA, por sua vez, deve encaminhar mensalmente aos serviços de registros de imóveis os códigos dos imóveis rurais para serem averbados nas respectivas matrículas.

O atual estágio do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR)

A obrigatoriedade do CCIR para a realização de transações imobiliárias (assim como para financiamentos bancários e licenças ambientais) tem favorecido a alimentação do cadastro de imóveis rurais. No entanto, ainda é dificultosa a delimitação de áreas destinadas à conservação ambiental, terras indígenas, remanescentes de territórios quilombolas e projetos de reforma agrária. É premente a atualização do cadastro de terras de forma a não gerar dúvidas sobre o uso da terra e as ações de regularização fundiária.

O reconhecimento acerca de um sistema de informações confiável sobre a situação fundiária brasileira é notório. O cadastro de imóveis rurais foi, em parte,

constituído com base em dados declaratórios que não foram apurados e fiscalizados pelo poder público durante décadas, o que facilitou as ações de grilagem, ocupações irregulares, sobreposições de áreas e o falso registro em cartórios.

Ainda que em vigência desde 2002, o CNIR ainda não foi definitivamente implantado, apesar das condições técnicas suficientes para a sua execução. Constata-se que as pendências decorrem de diversos fatores, entre os quais podem ser destacados o investimento insuficiente para as ações de georreferenciamento, inconsistências nas matrículas dos imóveis rurais ou duplicidade dos mesmos e dificuldades de coordenação política e de estabelecimento de um consenso sobre a necessidade do compartilhamento dos dados entre as diferentes instituições que integram o CNIR.

As dificuldades de planejamento e gestão (ausência de coordenação e comunicação institucional entre os órgãos envolvidos, profissionais habilitados em número insuficiente, falta de instrumentos normativos de uniformização de procedimentos técnicos na matrícula e registro de imóveis), associadas às restrições orçamentárias, respondem por parcela das razões que levaram à execução de apenas um projeto piloto em municípios selecionados. Nesse sentido, pode ser mencionada a execução parcial ou inexistente das metas e ações que envolviam o CNIR², com recursos previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) e avaliados em auditoria da Controladoria-Geral da União em 2006.

De acordo com o II Plano Nacional de Reforma Agrária (2003-2007), 2,2 milhões de imóveis rurais (45% do total de imóveis) deveriam ter sido georreferenciados e incorporados ao CNIR em 2007. A exemplo de outras metas propostas no II PNRA (particularmente os novos assentamentos e a regularização fundiária de pequenos posseiros), a migração de imóveis do SNCR para o CNIR ficou muito aquém daquilo que foi proposto, atingindo, até 2008, cerca de 0,24% do total de imóveis rurais e aproximadamente 8,69% da área total.

Na Tabela 1, são apresentados os dados dos imóveis rurais georreferenciados segundo as unidades de federação.

² No Programa 0138 (Regularização e Gerenciamento da Estrutura Fundiária), as Ações 2110 (Regularização fundiária de imóveis rurais), 4426 (Georreferenciamento de imóveis rurais) e 5148 (Implantação do CNIR) tiveram suas metas cumpridas em 10%, 13% e 0%, respectivamente.

Tabela 1: estimativa de imóveis georreferenciados cadastrados por uf e respectiva área (em hectares). Brasil, 2008.

UF	Imóveis	Área (ha)
AC	68	660.466,1
AL	4	7.766,5
AM	5	1.389.629,1
BA	682	5.449.864,8
CE	37	141.544,0
DF	39	28.993,1
ES	37	27.872,2
GO	1.572	2.619.114,2
MA	126	1.190.973,0
MG	668	1.173.419,0
MS	2.870	8.362.143,2
MT	1.663	8.556.859,3
PA	36	125.855,3
PB	2	4.322,8
PE	1	1.038,1
PI	120	667.570,9
PR	84	124.399,1
RJ	1	747,6
RN	30	38.247,6
RO	84	211.187,0
RR	2	2.077.137,2
RS	437	687.914,1
SC	45	48.450,3
SP	2.577	1.440.559,7
TO	652	1.515.521,1
TOTAL	11.842	36.551.595,4

Fonte: INCRA, 2008. Dados organizado pelo autor.

O total de imóveis rurais georreferenciados cadastrados, segundo as estimativas levantadas junto ao INCRA, é de menos de 12.000 imóveis rurais. Cabe ressaltar que esse montante não contempla as ações realizadas por intermédio da Medida Provisória de 25 de março de 2008, que visou regularizar a situação fundiária de pequenos posseiros nos Estados da Amazônia Legal, com a colaboração do Exército Brasileiro para o georreferenciamento dessas terras. Até o momento, inexistem estatísticas sobre os resultados dessa ação.

A Medida Provisória 458, de 2009, possibilitou que posseiros regularizassem definitivamente a situação jurídica de propriedades situadas na Amazônia Legal. A ação consiste em regularizar as propriedades com até 100 hectares por meio de doação. As propriedades maiores que 100 hectares e de até 400 hectares deverão pagar um valor

simbólico sobre as terras e as propriedades acima de 400 hectares até o limite de 1,5 mil hectares deverão pagar o valor de mercado (a alienação da propriedade ocorre somente após decorridos dez anos). É possível ainda que os posseiros possam adquirir terras, desde que atendidas as condições de ter obtido a posse de forma pacífica (até dezembro de 2004) e utilizada a propriedade como principal fonte econômica.

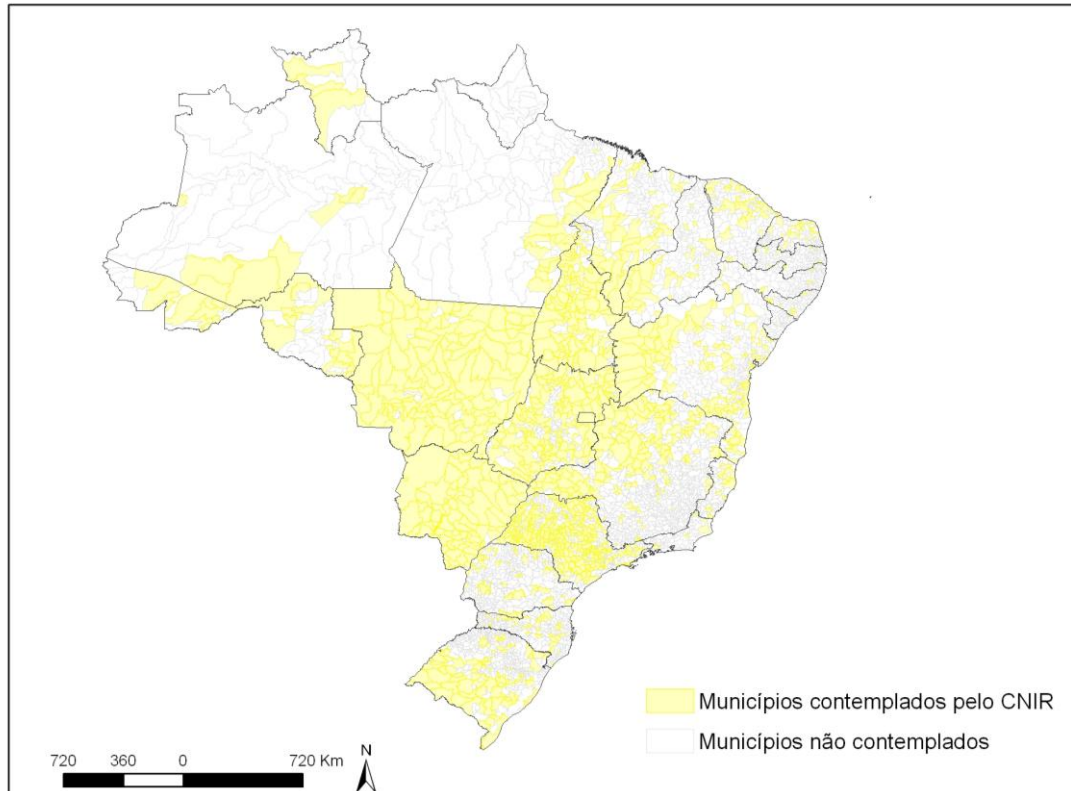
Contudo, a necessidade de regularização de terras ocupadas na Amazônia é premente. A regularização por meio do estabelecimento dessa norma possibilita a legitimação do uso de terras públicas ocupadas indevidamente, privilegiando latifundiários e pouco altera a estrutura fundiária na área abrangida pela Medida Provisória. É sabido que o domínio de grande parcela dessas terras é de origem duvidosa e cria condições para a aceitação de novas formas de clientelismo do Estado ao promover a regularização fundiária de terras que poderiam ter outras destinações de interesse público e que garantissem a função social da propriedade, inclusive de áreas ocupadas por comunidades ribeirinhas, indígenas e remanescentes de quilombos em processo de delimitação, demarcação e titulação.

De acordo com os dados do INCRA, as propriedades acima de 15 módulos fiscais representam cerca de 6% dos imóveis e correspondem a aproximadamente 63% da área ocupada da Amazônia. A MP 458 estabelece o limite de até 15 módulos fiscais para regularização das posses e autoriza a União a licitar áreas excedentes às passíveis de regularização até o limite de 2.500 hectares, preferencialmente aos ocupantes. Nesse conjunto de ocupantes, possivelmente podem existir aqueles que exploram a terra indevidamente, como os decorrentes de ações de grilagem e não apenas os posseiros objetos de usucapião.

A legislação vigente determina que os proprietários de imóveis rurais cujo somatório das áreas não exceda quatro módulos fiscais estão isentos de custos relativos ao georreferenciamento³. No entanto, faltam dados oficiais sobre os beneficiários da isenção de custos ou mesmo estimativas das metas cumpridas. No Mapa 1, é possível apreender onde se deu ao menos uma das ações que envolvem o georreferenciamento de imóveis rurais (totalizando 1.458 municípios).

³A isenção de custos para o georreferenciamento de imóveis de até 4 módulos fiscais está prevista na Lei 10.267/2001 e no Decreto 4.449/2002.

Mapa 1: Municípios contemplados com uma ou mais etapas do georreferenciamento de imóveis rurais previstas no CNIR, 2008.



Fonte: INCRA, 2008; ESTEVES, 2010. Elaboração própria.

O cadastro possui, portanto, a condição de ser uma base estratégica para a formulação de políticas públicas, tanto de manutenção da concentração fundiária (beneficiando grileiros e grandes latifundiários) quanto de reforma agrária.

Considerações Finais:

O uso conjunto das tecnologias da informação empregadas no CNIR permite identificar erros nos registros do antigo Sistema Nacional de Cadastro Rural (ainda em vigência), localizar fraudes nos registros cartoriais e uniformizar os dados. Os dados do cadastro rural georreferenciado poderão ser comparados com os registros já existentes, neles identificando os reais limites das glebas.

De um ponto de vista geográfico, o cadastro rural georreferenciado é entendido como um elemento da densidade técnico-informacional e uma norma que orienta novas

formas de uso, organização e regulação do território brasileiro. Segundo Ramos & Castillo (2010, p. 104),

A organização do território revela o conjunto de possibilidades de ação contidas na quantidade, qualidade, distribuição e arranjo de objetos naturais e técnicos num compartimento político do espaço geográfico; desse conjunto de possibilidades, aquelas que passam da condição de latência para a condição de existência, ou seja, que efetivamente se realizam, constituem o uso do território, resultante de um jogo de forças políticas, econômicas e sociais.

Logo, o cadastro rural digitalizado e georreferenciado poderá servir como instrumento de análise da concentração fundiária e como um elemento indispensável para a compreensão da atual configuração territorial brasileira. Com a Lei 10.267/2001 e as normas dela decorrentes, foram incluídas novas ferramentas de gerenciamento das demarcações das propriedades e dados literais foram integrados a sistemas de informação geográfica. Há cerca de cinco milhões de imóveis cadastrados no SNCR.

Como decorrência da implantação dessa política de cadastro, o Estado passa a depender cada vez mais de uma informação técnica sofisticada. Daí, a necessidade de averiguar como a adoção e o uso de determinadas tecnologias da informação apresentam implicações para as políticas públicas e os sistemas normativos presentes no território brasileiro.

Uma das implicações é a influência exercida sobre o ITR. Concebido como um instrumento para auxiliar as políticas públicas de desconcentração da terra, esse imposto é também um instrumento fiscal. Entretanto, a adoção da sistemática adotada pela Lei 9.393/1996 resultou no recolhimento inexpressivo do tributo com a fiscalização ineficiente, impedindo o cumprimento do seu papel de evitar que a propriedade permaneça sem uso, ao suprimir os dispositivos legais que oneravam a grande propriedade improdutiva. Nesse sentido, o CNIR assume um papel fundamental para garantir a fiscalização do ITR e auxiliar na identificação das propriedades improdutivas. O cadastro atualizado e confiável pode suprir essa lacuna.

Até o momento, inexistente a formação de um cadastro de terras consolidado que permita, com credibilidade, a tributação eficaz da propriedade rural. O cadastro administrado pela Secretaria da Receita Federal não se presta a essa função, enfatizando

características físicas e a exploração da terra (grau de utilização), não registrando dados sobre os direitos sobre a propriedade.

O cadastro georreferenciado de imóveis rurais é condição basilar para a efetividade de um sistema adequado de tributação da propriedade fundiária. As análises realizadas sobre os resultados da arrecadação e do papel desempenhado pelo ITR indicam a existência de considerável evasão fiscal, ausência de um mecanismo de controle e monitoramento dos dados declaratórios do tributo e a incapacidade de servir como fonte de recursos para a promoção da reforma agrária. Além disso, a maior publicidade e integração de dados entre diferentes órgãos disponibilizarão informações para finalidades não somente de caráter fiscal, mas também ambiental e de reforma agrária.

Quanto a esta última, persistem dificuldades técnicas para analisar os resultados da inserção de beneficiários, que pode ser parcialmente resolvida com a integração de dados entre os sistemas do cadastro de imóveis rurais e o de projetos de assentamentos que fazem parte do Sistema de Informações Rurais. Ainda permanece a necessidade de reconhecer a dimensão política do cadastro georreferenciado de imóveis rurais e as implicações na elaboração de políticas públicas e as novas formas de uso, organização e regulação do território brasileiro. Uma dessas dimensões políticas encontra-se no risco do CNIR ser utilizado como um instrumento para ampliar a chamada reforma agrária de mercado⁴.

Apesar de tardiamente, o cadastro georreferenciado de imóveis rurais passou a ocupar mais destaque na formulação da agenda política do país nos últimos dois anos. Apesar do CNIR ter sido criado em 2001, somente em 2009 (com a Portaria do INCRA de 25 de maio de 2009) foram definidas e estabelecidas as diretrizes para a consolidação de um grupo de trabalho voltado a definir as estratégias de implantação e estruturação do sistema cadastral. No entanto, o tema é recorrente em outras ações correlatas, expressas nas comunicações oficiais da Presidência da República ao Congresso Nacional, que reconhecem as inconsistências sobre os dados da realidade fundiária, o

⁴ A *Reforma Agrária de Mercado* é um modelo promovido pelo Banco Mundial aplicado em países com grande concentração fundiária. Neste modelo, não há desapropriações. O Estado atua na operacionalização do acesso à terra através de financiamento para compra e venda de caráter voluntário, em que os proprietários são pagos em valores de mercado e à vista.

que sugere a pertinência de discutir o papel da aplicação dessas tecnologias da informação nas políticas territoriais.

O cadastro georreferenciado (e sua aplicação nas políticas públicas) mostra que, cada vez mais, existe uma dependência em relação a sistemas técnicos capazes de responder às mais diversas demandas por novas formas de organização do território. Cabe-nos fazer a crítica dessa forma instrumental e tornar inteligível o uso dado pelas tecnologias da informação presentes nas políticas territoriais. Da mesma forma, é imprescindível também tornar inteligível as capacidades latentes nesses sistemas técnicos, mesmo que estes tenham sido concebidos com objetivos estritos, para que possam ser revertidos em prol da sociedade brasileira.

Referências:

- AGUGLIARO, F. M; AGUGLIARO, M. A. Desarrollo de una metodología de actualización puntual de la Cartografía Catastral mediante integración de técnicas GPS y SIG. **Revista CT Catastro**, Espanha, jul. 2005.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Coletânea: legislação agrária, legislação de registro público e jurisprudência**. Brasília: INCRA, 1983.
- BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Agrário. **Desapropriação agrária pelo rito sumário: justa indenização**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2001.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **II Plano Nacional de Reforma Agrária**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2003.
- BRASIL. Presidência da República. **Mensagem ao Congresso Nacional, 2008: 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª legislatura**. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2008. 252p.
- CARNEIRO, A. F. T. Cadastro registro de imóveis em áreas rurais e urbanas: a Lei 10.267/2001 e experiências nos municípios de São Paulo e Santo André. **Revista Brasileira de Cartografia**, Rio de Janeiro, n.53, dez. 2001, p.73-81.
- CASTILLO, R. Tecnologias da informação e os novos fundamentos do espaço geográfico. In: Landislaw Dowbor, Octávio Ianni; Paulo Resende; Hélio da Costa (Orgs.). **Desafios da comunicação**. Petrópolis: Vozes, 2001.

ESTEVES, M. P. **Tecnologias da informação e organização do território: as implicações do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR)**. 2010. Dissertação (Mestrado em Geografia). Departamento de Geografia do Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2010.

ISNARD, H. **O espaço geográfico**. Coimbra: Almedina, 1982.

LOCH, C. A realidade do Cadastro Técnico Multifinalitário no Brasil. *In: XIII Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto, 2007. Anais...* Florianópolis, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, abr. 2007, p. 1281-1288.

MARTÍNEZ, J. M. Valoración, comprobación de valores y cómputo de valores de los inmuebles a efectos fiscales. **Revista CT/Catastro**, Espanha, nº 39, jul. 2000.

PEREIRA, J. M. M. **O modelo de reforma agrária de mercado do Banco Mundial em questão: o debate internacional e o caso brasileiro. Teoria, luta política e balanços de resultados**. 2004. Dissertação (Mestrado em História). Rio de Janeiro: UFRJ, 2004.

RAMOS, S. F.; CASTILLO, R. Sistemas técnicos agrícolas do algodão e uso do território brasileiro. **Geografia**. Rio Claro, v. 35, n. 1, janeiro a abril 2010.

RESENDE, M & MENDONÇA, M. M. A contra-reforma agrária no Brasil. *In: MARTINS, M. M. (org.). O Banco Mundial e a terra: ofensiva e resistência na América Latina, África e Ásia*. São Paulo: Viramundo, 2004.

RICARDO, F. **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

ROSSET, P. O bom, o mau e o feio: a política fundiária do Banco Mundial. *In: MARTINS, M. D. O Banco Mundial e a terra: ofensiva e resistência na América Latina, África e Ásia*. São Paulo: Viramundo, 2004, p. 16-26.

SANTOS, M. **Técnica, espaço e tempo**. São Paulo: Hucitec, 1994.

SANTOS, M. **A natureza do espaço. Técnica e tempo, razão e emoção**. São Paulo: Hucitec, 1996.

SANTOS, M. O retorno do território. *In: OSAL: Observatorio Social de América Latina*. Año 6, nº. 16 (jun.2005). Buenos Aires : CLACSO, 2005.

SAUER, S. Estado, Banco Mundial e protagonismo popular; o caso da reforma agrária de mercado no Brasil. *In: SAUER, S.; PEREIRA, J. M. M. (Orgs.). Capturando a Terra: Banco Mundial, políticas fundiárias neoliberais e reforma agrária de mercado*. São Paulo: Expressão Popular, 2006, p. 285-314.

SILVA, J. G. **Modernização dolorosa: estrutura agrária, fronteira agrícola e trabalhadores rurais no Brasil**. Rio de Janeiro, 1981.

O cadastro nacional de imóveis rurais (cnir): implicações para os projetos de reforma agrária e para a tributação fundiária no Brasil
Marcel Petrocino Esteves

SILVA, L. O. Terras devolutas e latifúndio. Efeitos da lei de 1850. Campinas: Editora da Unicamp, 1996.

VILARINHO, C. R. O. O imposto territorial rural (ITR) no Brasil. 1989. Dissertação (Mestrado em Economia). Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 1989.